



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

LEI N° 497/2018

SÚMULA: Concede revisão geral anual aos Agentes dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU e EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte;

L E I

Art. 1º - Fica concedido revisão anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste/PR, num percentual correspondente de 2,95% (dois, virgula noventa e cinco por cento) de acordo com o índice de IPCA acumulado dos últimos 12 meses.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo sexto (16º) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 17/03/18
MUNICIPAL Comissão de Controle



MUNICÍPIO DE PITANGA

PORTARIA Nº 304, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Conceder férias de convalescência Antonio Edval Schamene...

O PREFEITO DE PITANGA (ESTADO DO PARANÁ) no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO - C Mensurando nº 318/2018 da Secretaria Municipal de Fazenda...

RESOLVE

Art. 1º CONCEDER ao servidor ANTONIO EDVAL SCHAMENE FAGUNDES...

Art. 2º Licença o prazo de doze (12) dias de trabalho...

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pitanga, 12 de março de 2018.

Handwritten signature of Manoel G. Callegari Rodrigues Barbosa

Manoel G. Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PITANGA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 43/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE PITANGA e empresa RETIFICADORA GUARAMOTORES.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICAÇÃO DE MOTOR DE AMBULANCIA.

VALOR: R\$ 16.554,85 (dezoasse mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

08.002.10.301.0001.2.046.3.3.90.38.00.00. - 303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

08.002.10.302.0001.2.045.3.3.90.38.00.00. - 303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VIGÊNCIA: 18/03/2019

DATA DA ASSINATURA: 15/03/2018

MODALIDADE: Preço nº 09/2018

FORO: COMARCA DE PITANGA - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Municipal de Pitanga no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor...

Data Pregão: 15/03/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIFICAÇÃO DE MOTOR DE AMBULANCIA.

FORNECEDOR: RETIFICADORA GUARAMOTORES - CNPJ: 04.918.874/0001-45

Table with 5 columns: Itm, Descrição, Marca, Unid. qtd, Valor Unit., Valor Total. Lists items like Filtro de Abregragem, Disco da Freagem, etc.

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO R\$ 16.554,85 (dezoasse mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

02 - Autorizar a emissão das notas de empenho correspondentes.

03- CONVOCAR as empresas acima nomeadas, remanejadas dos itens acima descritos, para no prazo de 03 (três) dias úteis...

Pitanga, 16 de março de 2018.

Dr. Manoel Gelson Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 001/2018

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PARANÁ

CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE PALMITAL - PR - CONSEG

DO OBJETO: O presente Termo de Fomento tem por objeto a Colaboração Institucional para o fortalecimento da Segurança Pública do Município de Palmital-PR...

DOS RECURSOS FINANCEIROS: O montante total de recursos a serem empregados na execução do objeto do presente Termo de Fomento é de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros deste Termo de Fomento, correrão à conta da dotação orçamentária:

Table with 3 columns: Codificação, Especificação, Valor R\$. Shows budget codes and amounts.

consigne no orçamento do Município, em 11 (onze) parcelas, sendo uma parcela no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a celebração do presente termo...

DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento vigorará a partir da assinatura até 31/12/2018.

Palmital - PR, 10 de março de 2018.

VALDENI DE SOUZA, Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 058/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 024/2018

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2018

De um lado, neste ato denominado CONTRATANTE, o Município de Palmital, Pessoa Jurídica de Direito Público com sede em Palmital, Estado do Paraná, à Rua Moisés Lupion n. 1001, Centro, inscrita no CNPJ/ME sob n. 75.800.025/0001-82, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. VALDENI DE SOUZA, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município...

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM EXCLUSIVIDADE DO SHOW ARTÍSTICO DA "BANDA AMÉRICA" - EVENTO NO DIA 07 E 08 DE ABRIL DE 2018, PARA APRESENTAÇÃO NA FESTA DO MILHO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR.

DATA DO CONTRATO: 18/03/2018

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias

VALOR TOTAL: R\$ 19.400,00 (Dezenove mil e quatrocentos reais)

FORO: Comarca de Palmital-PR.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2017

De um lado, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José de França Pereira, 10 - Santa Maria do Oeste - PR inscrita no CGC/ME sob n. 90.584.54/0001-26, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.153.787-3, e inscrito no C.P.F. nº 508.888.109-91, residente e domiciliado na Rua Caspary Walter, Distrito São José, nesta cidade, e que aqui passa a denominar-se de CONTRATANTE...

CLAUSULA PRIMEIRA: De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 55, inciso II, § 1º, fica adilidido o valor de 25% (vinte e cinco por cento), constantes no Contrato Administrativo nº 111/2017, que perfaz o valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e Seiscentos Reais), totalizando o valor aditivado do contrato em R\$ 3.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais), alterando o valor contratual para R\$ 25.000,00 (Vinte e Seis Mil Reais). Alterando as quantidades dos itens contratados.

CLAUSULA SEGUNDA: No exercício financeiro de 2018, as despesas oriundas deste aditivo, correrão por conta das dotações informadas no ano 2018.

CLAUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato original celebrado em 18 de Março de 2017, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

E por estarem de acordo, os participantes firmam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Santa Maria do Oeste, 16 de Março de 2018.

José Reinaldo Oliveira, Prefeito Municipal

JOSÉ JUAREZ ANTUNES 5566151368

Testemunhas

Marcia Renata Rosa, RG: 8.301.254-4, CPF: 349.255.171-53

Fernando Lopes, RG: 7.805.179-8, CPF: 023.183.689-03



MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE - ESTADO DO PARANÁ

1º TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 110/2017

De um lado, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José de França Pereira, 10 - Santa Maria do Oeste - PR inscrita no CGC/ME sob n. 90.584.54/0001-26, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.153.787-3, e inscrito no C.P.F. nº 508.888.109-91, residente e domiciliado na Rua Caspary Walter, Distrito São José, nesta cidade, e que aqui passa a denominar-se de CONTRATANTE...

CLAUSULA PRIMEIRA: De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 55, inciso II, § 1º, fica adilidido o valor de 25% (vinte e cinco por cento), constantes no Contrato Administrativo nº 110/2017, que perfaz o valor de R\$ 85.000,00 (Oitenta e Cinco Mil), totalizando o valor aditivado do contrato em R\$ 21.250,00 (Vinte e um Mil e Duzentos e Cinquenta Reais), alterando o valor contratual para R\$ 106.250,00 (Cento e Seis Mil e Cinqüenta e Cinco Reais), alterando as quantidades dos itens contratados.

CLAUSULA SEGUNDA: No exercício financeiro de 2018, as despesas oriundas deste aditivo, correrão por conta das dotações informadas no ano 2018.

CLAUSULA TERCEIRA: Permanecem inalteradas as demais condições e cláusulas do contrato original celebrado em 18 de Março de 2017, não modificadas por este instrumento, declarando-se nesta oportunidade a ratificação das mesmas.

E por estarem de acordo, os participantes firmam o presente aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Santa Maria do Oeste, 16 de Março de 2018.

José Reinaldo Oliveira, Prefeito Municipal

HEIMANN & CIA LTDA - ME

Testemunhas

Marcia Renata Rosa, RG: 8.301.254-4, CPF: 349.255.171-53

Fernando Lopes, RG: 7.805.179-8, CPF: 023.183.689-03



PREFEITURA MUNICIPAL de Santa Maria do Oeste

LEI Nº 497/2018

SOMIA: Concede revisão geral anual aos Agentes dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 47, sanciono a seguinte:

L. R. I

Art. 1º - Fica concedido revisão anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste/PR, sua percentual correspondente de 2,95% (dois, vígula noventa e cinco por cento) de acordo com o Índice de IPCA acumulado nos últimos 12 meses.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo sexto (16º) dia do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018).

José Reinaldo Oliveira, Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 001/2018

SÚMULA: Concede revisão geral anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base no Art. 37, X da Constituição Federal e na IN nº 72/2012/TCE-PR, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica concedido revisão geral anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Municipal de Santa Maria do Oeste-Pr, num percentual correspondente de 2,95% (dois, vírgula noventa e cinco por cento) de acordo com o índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 1º de março de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, em 26 de fevereiro de 2018.

Clarice Nunes Pereira

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 001/2018

SÚMULA: Concede revisão geral anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base no Art. 37, X da Constituição Federal e na IN nº 72/2012/TCE-PR, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica concedido revisão geral anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo do Municipal de Santa Maria do Oeste-Pr, num percentual correspondente de 2,95% (dois, vírgula noventa e cinco por cento) de acordo com o índice do IPCA acumulado dos últimos 12 meses.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 1º de março de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, em 26 de fevereiro de 2018.

Clarice Nunes Pereira

Presidente da Câmara Municipal



Confira a Tabela IPCA 2017



Tabela IPCA mês a mês - 2017			
IPCA	Valor (%)	Acumulado do Ano (%)	Acumulado 12 meses (%)
Dezembro 2017	0,44	2,95	2,95
Novembro 2017	0,28	2,50	2,80
Outubro 2017	0,42	2,21	2,70
Setembro 2017	0,16	1,78	2,54
Agosto 2017	0,19	1,62	2,46
Julho 2017	0,24	1,43	2,71
Junho 2017	-0,23	1,18	3,00
Mai 2017	0,31	1,42	3,60
Abril 2017	0,14	1,10	4,08
Março 2017	0,25	0,96	4,57
Fevereiro 2017	0,33	0,71	4,76
Janeiro 2017	0,38	0,38	5,35

* Fonte: IBGE

Veja também a Tabela IPCA 2016

Cursos **GRATUITOS** sobre investimentos:

ASSISTA AGORA





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 72/2012

Dispõe sobre os critérios aplicados no exercício do controle das despesas com subsídios de Agentes Políticos dos poderes Executivo e Legislativo municipais, para aferição de sua conformidade aos atos legais que a instituírem e estes aos ditames constitucionais e legais relacionados ao assunto, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e nos termos da Resolução nº 33/2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos

Art. 1º Os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, considerados os valores fixados e os recebimentos no exercício, deverão ser publicados anualmente até o último dia do exercício do recebimento, sem prejuízo da obrigatoriedade de obediência às demais normas de transparência e da Lei de Acesso a Informação nas suas respectivas formas e periodicidades.

Parágrafo único. A confirmação do cumprimento do referido no caput será efetivada consoante as formas definidas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal.

Art. 2º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão manter o sistema do Tribunal de Contas (Cadastro Geral de Atos Administrativos) atualizado com os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes, sendo as informações apresentadas no mês da publicação destes, sujeitando sua falta às penalidades cabíveis.

Seção II

Alterações do valor do subsídio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:

I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;

II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;

III - reajuste: o acréscimo nos vencimentos cujo valor seja maior que o índice inflacionário e não tenha fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal;

IV - refixação: a fixação de novo valor do subsídio por força da expressa revogação de dispositivo ou ato legal que o tenha fixado anteriormente.

Parágrafo único. A hipótese descrita no inciso III não se aplica ao subsídio dos Agentes Políticos eletivos em geral, não se aplicando, ainda, o inciso IV, aos subsídios dos Vereadores, por força dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade incidente sobre o valor dos subsídios destes, excluindo-se para esse efeito unicamente a possibilidade de atualizações limitadas à variação da perda inflacionária, visando a manutenção, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DAS DESPESAS DECORRENTES DOS ATOS DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS E DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

Art. 4º A análise sistemática da aplicação dos atos normativos mencionados no artigo 2º será efetivada visando a verificação da regularidade das despesas daqueles decorrentes, quando das prestações de contas do período de ocorrência do empenho e pagamento, mesmo que este tenha ocorrido em momento diverso da data de competência da despesa.

Parágrafo único. As despesas realizadas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação que rege o assunto serão glosadas, respondendo o agente beneficiado por sua restituição ao erário, com a devida atualização monetária e juros, quando cabível.

Seção I

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretários Municipais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º A análise das despesas com o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - a Lei sancionada é de iniciativa do Poder Legislativo Municipal;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, ressalvado caso de posterior refixação;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor não ultrapassa o teto possibilitado pela Constituição Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - a Lei estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado, ressalvada a refixação.

Seção II

Dos limites e parâmetros legais aplicáveis ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 6º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 7º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

Art. 9º A atualização acumulada dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios referidos no caput somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de a extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.

§ 4º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Art. 10. O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

Art. 11. O Prefeito e o Vice-Prefeito que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e ao abono de férias, vantagens que se aplicam apenas aos subsídios dos secretários municipais, observado quanto ao valor o estabelecido no art. 8º.

Seção III

Dos critérios de análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal

Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

I - existe Lei aprovada em sentido formal e específico;

II - a Lei aprovada atende o prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais, vedadas refixações posteriores;

III - a publicação da Lei na imprensa Oficial do Município foi realizada no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, quando houver previsão neste sentido, prevalecendo este critério apenas na hipótese de ser antecedente à data das eleições municipais;

IV - foi fixado subsídio em parcela única;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - o valor foi determinado em moeda corrente nacional e sem vinculação em percentual ao subsídio do deputado estadual, nem a outras espécies remuneratórias, de qualquer origem ou natureza;

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

VII - não há vinculação a unidades de salário mínimo e nem a quaisquer outras moedas ou referenciais;

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

IX - o Ato estipula critério de atualização do valor visando a preservação, à época do pagamento, da expressão monetária do valor original fixado.

Subseção I

Dos parâmetros legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.

Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

Art. 15. O Vereador que seja empregado ou servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá exercer suas atividades funcionais concomitantemente com o exercício da vereança e perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Na hipótese de não haver compatibilidade com o desempenho das atividades funcionais, o Vereador poderá optar ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de que seja detentor, ou pelo subsídio do cargo eletivo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos comissionados e às funções em que houver impedimento funcional previsto na legislação regedora.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao vereador ocupante da função de Presidente do Poder Legislativo, em razão de criar embaraço ao regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos entre os poderes políticos do Município (*checks and balances*) e à perda de potencial de representatividade do Poder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 16. Os Agentes Políticos do Poder Legislativo afastados do emprego público ou cargo que tenham optado pelo regime remuneratório do cargo político não farão jus ao recebimento de 13º salário e abono de férias anual.

Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período.

§ 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º.

§ 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 3º É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.

§ 4º A revisão dos subsídios dos Vereadores a partir do segundo ano da legislatura será possível sempre que os vencimentos dos servidores tenham sido reajustados no ano anterior, e assim subsequentemente nos exercícios seguintes, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.

§ 5º Em qualquer hipótese, a correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais estiverem sido quitadas, considerando a database destes.

Subseção II

Dos limites legais aplicáveis ao subsídio individual dos Vereadores

Art. 18. Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

I - em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 20. Os subsídios dos Vereadores e dos Membros da Mesa Executiva não poderão exceder o do Presidente do Poder Legislativo Municipal, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Subseção III

Dos Limites da Despesa global com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

Art. 22. O total da despesa com o subsídio dos Vereadores, incluindo o subsídio do Presidente e Membros da Mesa Executiva, não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º O total da despesa com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo, para o limite fixado no caput, engloba também os encargos sociais que sobre esta incidirem.

§ 2º O cálculo estabelecido no caput considera a receita arrecadada pelo Município não se incluindo no somatório os recursos provenientes de:

- I - convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;
- II - operações de crédito;
- III - alienações de bens;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV - as transferências recebidas do FUNDEB.

Art. 23. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Parágrafo único. Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, compõem a receita tributária do Município:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;

III - imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - taxas municipais;

VI - contribuições de natureza tributária;

VII - cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

VIII - cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX - cota-parte do IOF - Ouro;

X - transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;

XI - cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;

XII - cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;

XIII - cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIV - receita da dívida ativa tributária.

Art. 24. A folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído o total da despesa com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

I - o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se o Presidente e os Membros da Mesa Executiva;

II- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, adicionais, gratificações, horas extras, abonos e outras vantagens pessoais ou institucionais de qualquer natureza pagas a servidores ou empregados do quadro;

III- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;

IV- os valores dos contratos de prestação de serviços que caracterizarem terceirização de mão- de-obra, em substituição de servidores e funções finalísticas, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

V- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença ao exercício em avaliação, observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto;

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º As obrigações patronais com base na folha de pagamento dos servidores e agentes políticos não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

Art. 25. O subsídio dos Vereadores será computado para efeitos de observância do limite de seis por cento da despesa total com pessoal reservados ao Poder Legislativo nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Observados os parâmetros de elegibilidade contidos em disciplinamentos jurídicos e contábeis pertinentes ao assunto, a verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo não engloba as despesas referentes:

I - às indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II - aos incentivos à demissão voluntária;

III - às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais cuja competência pertença a exercícios anteriores ao período em avaliação;

IV - ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.

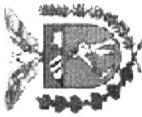
Art. 27. Não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a Vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações.

Art. 28. Situações contrárias às normas e a possível adequação para a observância do princípio da remunerabilidade serão solucionadas conforme os procedimentos descritos no Quadro Sinótico de que trata o Anexo I, integrante da presente Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Situações contrárias às normas legais e a solução adotada na análise dos subsídios de Agentes Políticos Municipais

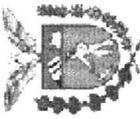
ANEXO I – Instrução Normativa nº 72/2012

ITEM	SITUAÇÃO FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO CONTAS DO EXECUTIVO	SOLUÇÃO CONTAS DO LEGISLATIVO
1	<p>1.1. Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. CF, art. 29, V.</p> <p>1.2. Agentes políticos do Poder Executivo sem fixação, em razão de veto do Prefeito. CF, art. 29, VI.</p> <p>1.3. Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores. CF, art. 29, VI.</p>	<p>Enquanto não for promulgada outra Lei com nova fixação, aplica-se a Lei anterior, desde que válida, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p> <p>As regras aplicam-se individualmente para os subsídios das três categorias – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.</p> <p>Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.</p> <p>Aplicam-se os mesmos critérios contidos no item 1.1, inclusive para o caso de nova rejeição.</p>	<p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p> <p>Aplica-se a regra quando existir a prática de pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente</p> <p>Diante do princípio da anterioridade não é possível fixar o subsídio dentro da mesma legislatura.</p>



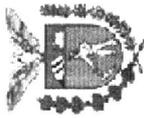
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2	<p>2.1. Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo por Ato diferente de Lei. CF, art. 29, V.</p> <p>2.2. Fixação dos subsídios dos vereadores por Ato diferente de Lei, ou seja: Resolução, Decreto-legislativo ou outro Ato do Poder legislativo. CF, art. 29, V, e Jurisprudência do STF (ADI 3.306 e ADI 3.369-MC)</p>	<p>Por tratar-se de vício formal, entende-se como omissão na fixação e aplicam-se as regras do item 1.</p>	<p>A Constituição determina adoção de Lei em sentido formal específico. Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p>
3	<p>Aprovação dos Atos de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 29, V, art. 37, caput e Jurisprudência do STF.</p>	<p>Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.</p>	<p>Ato inválido. Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p>
4	<p>Publicação do Ato de fixação dos subsídios depois das eleições. CF, art. 37, caput e Jurisprudência STF.</p>	<p>Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, sendo, assim, válido o Ato, devendo-se, contudo, estar em consonância com os critérios da Lei Orgânica do Município, se não conflitante com as normas constitucionais.</p>	<p>Ato inválido. Para ser válida a publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se houver prova hábil de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, o vício formal não inviabiliza a aplicação do Ato. Não havendo êxito na comprovação de que o processo legislativo de aprovação do Ato antecedeu a data da realização das eleições, adota-se o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5	Aprovação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	<p>Ato inválido.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p> <p>Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.</p>	<p>Ato inválido.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p>
6	Publicação do Ato de Fixação dos subsídios fora do prazo da Lei Orgânica do Município. CF, art. 29, VI.	<p>Ato inválido.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p> <p>Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.</p>	<p>Ato inválido.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p>
7	O subsídio não foi fixado em valor na moeda corrente nacional, ou apresenta vinculações inconstitucionais. CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	<p>Ato inválido quanto ao valor.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p> <p>Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.</p>	<p>Ato inválido quanto ao valor.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p>
8	Fixação do subsídio em valor que exceda aos limites constitucionais, inclusive quando superior ao subsídio do Prefeito. CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	<p>Ato inválido quanto ao valor.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p> <p>Nova Lei poderá ser editada a qualquer tempo, considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislação e da inalterabilidade.</p>	<p>Ato inválido quanto ao valor.</p> <p>Será adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislação anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos, devendo no recebimento, ainda, atender os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	<p>A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>É nula a revisão ou recomposição em inferior a um ano, ressalvadas previsões específicas na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.</p> <p>A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.</p>	<p>Revisão/Recomposição dos subsídios na mesma data e sem distinção de índice em relação à revisão salarial dos servidores. CF, art. 37, X.</p>
<p>A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvada previsão específica na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária.</p> <p>A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da atualização dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.</p> <p>Atos inválidos no que se refere ao critério de revisão.</p> <p>Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo.</p> <p>Válidas as observações do item 9.</p>	<p>A atualização acumulada do subsídio não poderá exceder a perda inflacionária desde a entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>A correção de defasagens monetárias dos subsídios ocorrerá somente a partir do mês de janeiro da entrada em exercício do cargo, mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>É nula a revisão ou recomposição em periodicidade inferior a um ano, ressalvadas previsões específicas na Lei fixadora quanto ao marco inicial de cômputo da perda inflacionária ou a posterior edição de Lei de refixação do subsídio.</p> <p>A recomposição somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso da extensão temporal da atualização dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, operando-se mediante Lei contendo o índice utilizado e o período respectivo à recomposição.</p> <p>A atualização do subsídio decorrente de redutores aplicados em face de limitadores (STF/ou LRF) não possibilita o futuro recebimento de diferenças retroativas.</p>	<p>Recomposição dos subsídios atrelada a índice de inflação, vinculado à variação dos subsídios dos Deputados Estaduais, ou a critérios diferenciados do aplicado à revisão geral dos vencimentos dos servidores. CF, art. 37, X.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11	<p>Omissão na previsão de critério de revisão dos subsídios. CF, art. 37, X.</p>	<p>Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Poder Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.</p>	<p>Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.</p>
12	<p>Ato de concessão da revisão geral dos servidores é omissivo quanto à extensão aos subsídios dos Agentes Políticos. CF, art. 37, X.</p>	<p>Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.</p>	<p>Para preservação do poder aquisitivo do subsídio fixado, aplica-se a mesma revisão geral concedida aos servidores, operando-se mediante Lei de iniciativa do Legislativo, contendo o índice utilizado e o período respectivo. Válidas as observações do item 9.</p>
13	<p>Revisão do subsídio em critério legalmente válido, porém a atualização do valor nominal ultrapassa os limites constitucionais. CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, §1º e 37, X e XI.</p>	<p>Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento não ocorrerá mediante aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.</p>	<p>Procede-se à atualização do valor nominal do subsídio apurando-se o valor devido conforme o Ato fixatório, porém enquanto não ocorrer aumento do limitador o pagamento será efetivado mediante aplicação do redutor aos limites legais. Quando ocorrer a majoração do limitador, o subsídio será incorporado da revisão até o novo limite possibilitado pela ampliação, sendo vedado o recebimento de diferenças retroativas.</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadoeste.pr.gov.br

Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº. 01/2018

Autoria: Legislativo Municipal

Ementa: “Concede revisão geral anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivos e Legislativo e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto que concede a revisão geral anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivos e Legislativo do Município de Santa Maria do Oeste - PR.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste- PR, a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento a Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Parecer Contábil

Ante o fato de que o presente projeto institui revisão geral anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivos e Legislativo esta Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua: Alexandre Kordiak, 87 – centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

secretaria@camarasantamariadooeste.pr.gov.br

orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis, no que tange ao aspecto contábil e financeiro do projeto de lei em comento.

Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 01/2018 será necessário o voto favorável por maioria absoluta, ou seja, 5 (cinco) votos dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 131, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste – PR, após a discussão deverá ocorrer dois turnos de votação, de maneira simbólica, nos termos do art. 134,§1º do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2018.


Rodrigo Cordeiro Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/PR 47.153



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camarasm@gmail.com

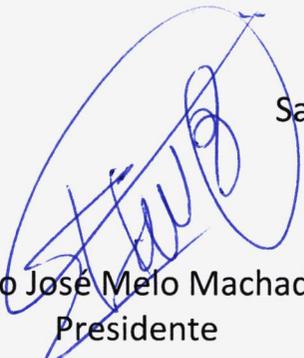
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2018 DE AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob nº 001/2018, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2018.


Élio José Melo Machado
Presidente


José Valdivino Gomes
Secretário


Arival Gonçalves Ferreira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camarasm@gmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 001/2018 DE AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após analisar criteriosamente o Projeto de Lei sob nº 001/2018, onde já teve a atenção dos responsáveis técnicos desse Poder Legislativo Municipal, não encontramos nada que pudesse contrariar as normas legais, e por isso, recomendamos sua livre tramitação por esta Casa de Leis.

Sendo assim, é o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2018.

Aguinaldo Paz de Moura
Presidente


Élio José Melo Machado
Secretário


José Valdivino Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12

Rua Alexandre Kordiak, 87 – Centro – Santa Maria do Oeste – Pr, CEP: 85230-000

Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363

E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com

PROPOSIÇÃO: PODER LEGISLATIVO

PROJETO Nº 001/2018

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: NORMAL URGENTE

Projeto de Lei 001/2018

Concede revisão geral anual aos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

MATÉRIA LIDA NO EXPEDIENTE DA MESA E ENCAMINHADA ÀS COMISSÕES PARA PARECERES:

SALA DE SESSÃO, EM 12/03/2018.

1ª Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: *maioria*

Sala das Sessões, em : *12/03/18*


Secretário

2ª Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em :

Secretário

3ª Discussão e Votação

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR:

Sala das Sessões, em :

Secretário

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Aprovado Rejeitado

VOTAÇÃO POR: Sala das Sessões, em :

Secretário